



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.925 - SP (2023/0325350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDA FUSCALDO HADAD
RECORRENTE : PAULO JORGE HADAD
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
RECORRIDO : FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA
ADVOGADOS : FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
VLADIMIR CÉSAR ANGELI - SP196724
INTERES. : AMANDA INES LOPES GARCIA
OUTRO NOME : AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA
INTERES. : FUSCALDO HADAD LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.

3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).

4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).

5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimpele a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.925 - SP (2023/0325350-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDA FUSCALDO HADAD
RECORRENTE : PAULO JORGE HADAD
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
RECORRIDO : FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA
ADVOGADOS : FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
VLADIMIR CÉSAR ANGELI - SP196724
INTERES. : AMANDA INES LOPES GARCIA
OUTRO NOME : AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA
INTERES. : FUSCALDO HADAD LTDA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDA FUSCALDO HADAD e PAULO JORGE HADAD, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 7/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/9/2023.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017 por BANCO DO BRASIL S/A em face de FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA, FERNANDA FUSCALDO HADAD, AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA, PAULO JORGE HADAD e FÁBIO CÉZAR VASQUES HEREDIA.

Após a quitação integral do débito pelo codevedor FÁBIO CÉZAR VASQUES HEREDIA (recorrido), este solicitou a substituição do polo ativo da ação, a fim de que conste como único credor dos demais executados, com a manutenção das constringências e as garantias de pagamento em razão da sub-rogação.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do polo ativo da demanda, a fim de que conste somente FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA como exequente, com a devida exclusão do BANCO DO BRASIL S/A.

Acórdão: O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto por FERNANDA FUSCALDO HADAD e PAULO JORGE HADAD, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Decisão que deferiu a sub-rogação pretendida pelo coexecutado Fabio Cezar Vasques Heredita, vez que, diante de acordo realizado com a Instituição Financeira, quitou o débito em discussão - Insurgência dos demais coexecutados -Impossibilidade.

Ausência de fundamentação da decisão agravada - Não acolhimento - Prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, sendo apreciada todas as questões necessárias à solução da controvérsia - Ausência de vício na fundamentação a ensejar a nulidade do artigo 489, §1º do CPC -Recurso não provido.

Impossibilidade de sub-rogação nos mesmos auto - Não acolhimento - O executado Fábio Cezar Vasques Heredita, através de acordo, realizou a quitação do débito exequendo, obtendo o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota - Artigo 283 do CPC - Possibilidade de prosseguimento da execução nos mesmos autos - Artigo 778, §1º, IV, §2º do CPC - Precedente - Prestígio aos princípios da celeridade e economia processual - Decisão mantida - Recurso não provido.

Necessidade de fixação de parâmetros para nova obrigação – Pedido subsidiário - Não conhecimento - Recorrentes que se insurgem com relação a planilha de cálculo apresentada pelo novo exequente, requerendo determinação de novos parâmetros para cumprimento da obrigação - R. decisão agravada que sequer decidiu sobre qualquer questão sobre os parâmetros da obrigação – Decisão agravada que somente determinou a substituição do polo ativo em razão da sub-rogação - Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.

Dispositivo - Recurso não provido, na parte conhecida. (e-STJ fls. 63-69)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 283 do CC e 778, § 1º, IV do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta inexistir título executivo a aparelhar a execução, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de pagar o valor representado na Cédula nº 151.008.117 à instituição bancária não mais subsiste. Refere que houve a extinção do crédito indicado no título mediante satisfação e que não se está diante de substituição/sub-rogação legal ou convencional.

Aduz a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de exercício de eventual direito de regresso pelo recorrido (codevedor) nos mesmos autos da execução.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido e pela extinção da execução de título extrajudicial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.925 - SP (2023/0325350-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDA FUSCALDO HADAD
RECORRENTE : PAULO JORGE HADAD
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
RECORRIDO : FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA
ADVOGADOS : FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
VLADIMIR CÉSAR ANGELI - SP196724
INTERES. : AMANDA INES LOPES GARCIA
OUTRO NOME : AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA
INTERES. : FUSCALDO HADAD LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.

3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).

4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).

5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimpe a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.925 - SP (2023/0325350-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDA FUSCALDO HADAD
RECORRENTE : PAULO JORGE HADAD
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
RECORRIDO : FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA
ADVOGADOS : FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932
VLADIMIR CÉSAR ANGELI - SP196724
INTERES. : AMANDA INES LOPES GARCIA
OUTRO NOME : AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA
INTERES. : FUSCALDO HADAD LTDA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1. A legitimidade ativa para propor a execução de título extrajudicial incumbe (I) ao credor que consta no título exequendo, conferindo-lhe legitimidade ativa *ordinária primária ou originária*; (II) ao sujeito que adquire a legitimação por fato superveniente, denominado de legitimação *ordinária secundária ou superveniente*; e (III) ao *legitimado extraordinário*, quando previsto em lei, na defesa de interesse alheio (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 1322).

2. Essas hipóteses estão previstas no art. 778, *caput* e § 1º, do CPC, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

3. Na peculiar hipótese de *legitimação ordinária secundária* (§ 1º), há substituição do polo ativo independentemente do consentimento do executado, o qual permanece no polo passivo da demanda, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo (MARTINS-COSTA, Judith. In.: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações; do adimplemento e da extinção das obrigações*. v. 5. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 147).

4. Dentre as hipóteses de *legitimidade derivada*, têm-se a possibilidade de o sub-rogado prosseguir na execução já ajuizada pelo titular originário do crédito (art. 778, IV, CPC), após a comprovação do pagamento, na forma dos arts. 346 e 347 do Código Civil (GAJARDONI, Fernando. [et. al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

5. Sendo incontroversa a possibilidade de o sub-rogado assumir o polo ativo da execução, por expressa previsão legal, é importante examinar as circunstâncias em que o direito material autoriza a sub-rogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DAS HIPÓTESES DE SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO CIVIL

6. Com origem no direito canônico, denomina-se sub-rogação a transferência da qualidade creditória ao sujeito interessado que solveu obrigação de outrem (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 212).

7. Com brilhantismo, Pontes de Miranda identifica que: “No adimplemento com sub-rogação, adimpe-se, mas continua-se a dever. É adimplemento sem liberação. O credor sai da relação jurídica; mas outrem lhe fica no lugar. Satisfaz-se o credor, sem que o devedor se libere. Outrem, em verdade, adimpliu, e não o devedor, que há de adimplir a quem adimpliu. Do lado de quem solve, a lei ou a convenção determina que o solvente fique no lugar do credor satisfeito” (PONTES DE MIRANDA, F. C. *Direito das Obrigações*. Tomo XXIV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 373).

8. Ao regulamentar o direito das obrigações, especificamente quanto ao adimplemento e extinção, o art. 379 do Código Civil dispõe que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

9. Ademais, o Código estabelece que a sub-rogação pode ser legal ou convencional, *in verbis*:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

10. Nos termos do art. 346, III, opera-se a sub-rogação legal, de pleno direito, em benefício do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

11. Essa é a situação prevista no art. 283 do CC: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.

12. No mesmo sentido, Caio Mário Pereira leciona que “opera-se, ainda, sub-rogação legal em benefício do terceiro interessado, que paga dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. É o caso do codevedor solidário, do fiador, do corresponsável, que solve a dívida do seu codevedor ou afiançado, pela qual podia ser demandado, total ou parcialmente. [...] Não é necessário que o codevedor ou fiador aguarde o procedimento do credor. Basta que pague, mesmo espontaneamente, para adquirir contra o obrigado os direitos do credor” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.* p. 216).

13. Na mesma linha de raciocínio, traz-se à baila as lições de Judith Martins-Costa, Bruno Miragem e Sílvio Venosa:

“7.4. Terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. A hipótese do inciso III do art. 346 apresenta grande interesse prático, dizendo respeito aos casos de solidariedade e indivisibilidade da prestação. O devedor solidário que paga a totalidade da dívida paga mais do que deveria, pois adimpe o que o seu co-devedor não adimpliu. Porém, diante da solidariedade passiva, que o faz responsável pela integralidade da dívida (art. 275), a lei, garantindo o seu justo reembolso, promove a sua sub-rogação nos direitos do credor, eis que pagou a dívida pela qual podia ser obrigado. Do mesmo modo o devedor de coisa indivisível também pode ser constrangido a pagar a totalidade, isto é, “a dívida toda”, como refere o art. 259, razão pela qual o parágrafo único daquele artigo já garante a sub-rogação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie que é apanhada pela regra geral do inciso III do art. 346. Também o fiador, que paga a dívida do afiançado, tem direito ao reembolso (art. 831), razão pela qual essa é outra hipótese subsumida na regra do inciso III, assim como o sublocatário que purga a mora pelo locatário. Outras hipóteses há, pois a expressão "ser obrigado" constante do texto legal significa "ser sujeito passivo de relação jurídica pessoal ou real". Assim sendo, quem é proprietário de bem gravado para garantia de dívida alheia, sempre pode solver a dívida, e, solvendo, sub-roga-se, na medida do que solveu, a teor do art. 350. Assim sendo, os pressupostos para a incidência da regra são: (a) que haja pagamento; (b) que esse pagamento tenha sido feito por terceiro coobrigado ao débito, ou 'possivelmente obrigado', nos termos acima indicados" (MARTINS-COSTA, Judith. *op. cit.*).

"A terceira situação descrita no art. 346 é do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Por terceiro interessado se tem o titular de interesse jurídico (juridicamente relevante) na extinção da dívida. A própria norma define o critério para identificação deste interesse jurídico: ser ou poder ser ele próprio obrigado, no todo ou em parte, pela dívida. São numerosas as hipóteses em que tal ocorre, como é o caso do devedor solidário que paga a dívida comum, o codevedor de obrigação indivisível, e por força de convenção, também o fiador, e em muitos casos, o segurador. O devedor solidário que paga a dívida comum sub-roga-se nos direitos do credor, podendo exigir dos demais codevedores, proporcionalmente, sua parcela da dívida comum. O codevedor de obrigação indivisível, da mesma forma, realiza a prestação, podendo exigir dos codevedores que não participaram da satisfação do crédito, o equivalente, na proporção que lhes couber. Já no caso do fiador, satisfazendo a prestação que lhe cumpre garantir, poderá exigir do devedor originário a integralidade daquilo que pagou. Todavia, havendo outros fiadores, incide a regra do art. 831 do Código Civil, que define: 'O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota'" (MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Direito das Obrigações*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021).

"Trata-se da questão mais comum e útil na prática. O fiador paga a dívida do afiançado e sub-roga-se nos direitos do credor. Da mesma forma, é o que ocorre quando um dos devedores solidários paga toda a dívida. Reportamo-nos ao que foi dito acerca da solidariedade. Sua sub-rogação, de acordo com a forma pela qual foi contraída a solidariedade, é parcial ou total da dívida. A finalidade primordial do inciso é colocar o devedor que paga a cobro de uma situação difícil e embaraçosa. O fiador pode ter, por exemplo, o máximo interesse em não ver o afiançado acionado" (VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. 22. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021).

14. Também, não se olvide dos ensinamentos de João Camargo acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conceito de “terceiro interessado” na sub-rogação, *in verbis*:

“Há, todavia, outras situações em que se aplica a regra prevista no art. 346, III do Código Civil, desde que se dê uma definição adequada à expressão terceiro interessado – expressão essa que a doutrina ainda não se desincumbiu satisfatoriamente de conceituar. [...]

Terceiro é um daqueles termos plurívocos do Direito. Diz-se, comumente, que terceiro é aquele que não é parte da relação jurídica, obrigacional ou processual. Muito frequentemente, essa definição clássica é suficiente para identificar o terceiro. Ocorre, porém, que terceiro pode comportar sentidos mais específicos, tendo em vista, como já defendeu Emílio Betti, tratar-se de um conceito relativo e variável, “em função dos interesses que estão em jogo”. O terceiro é conceito relacional. Alguém só é terceiro em relação a um negócio jurídico. Isto é, a análise da qualidade de terceiro exige que se leve em consideração um determinado negócio jurídico. Assim, o compromissário comprador é terceiro para fins de opor o contrato ao usucapiente do imóvel, ainda que sem registro. [...]

Há situações, porém, em que o terceiro já integra a relação jurídica obrigacional. Quando, por exemplo, a figura do devedor se confundir com a do terceiro. É o caso de um dos coobrigados, no caso de responsabilidade solidária, pagar a integralidade do débito e poder voltar-se contra os demais devedores. Há duas relações: uma externa, do credor com os devedores, e uma interna, entre os codevedores. Embora faça parte da relação jurídica obrigacional, o coobrigado que, como terceiro interessado, adimplir a prestação, sub-roga-se nos direitos do credor em relação aos demais devedores (CAMARGO, João R. B. *O conceito de “terceiro interessado” para fins de sub-rogação pessoal com fundamento no art. 346, III do Código Civil*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 114. ano 23. p. 55-70, out./dez., 2022. p. 62)

15. Dito isso, conclui-se que o codevedor solidário que satisfaz a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, em atenção ao disposto no art. 778, § 1º, IV, do CPC, pode suceder ao credor originário na execução de título extrajudicial, sendo despidendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

16. Acrescente-se que (I) a desnecessidade de propositura de ação autônoma prestigia os princípios da celeridade, economia processual e obedece à regra de que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(II) não há inexecutabilidade no título que permanece embasando a execução, uma vez que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo (referente ao valor da quota parte dos demais devedores) não lhe retira a liquidez, nos exatos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

17. De acordo com o delineamento fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias, FÁBIO CÉZAR VASQUES HEREDIA (recorrido) efetuou a quitação integral da obrigação solidária exigida judicialmente por BANCO DO BRASIL S/A contra aquele e demais codevedores.

18. Ato contínuo, FÁBIO (recorrido) requereu a sua inclusão no polo ativo, a fim de exercer sua pretensão de regresso em face dos demais codevedores, a qual foi acolhida pelo Juízo e Tribunal de origem.

19. Contra essa decisão se insurgem FERNANDA FUSCALDO HADAD e PAULO JORGE HADAD, também codevedores solidários, pretendendo a extinção da execução, ante a satisfação do título e a exigência de propositura de ação autônoma pelo recorrido.

20. Todavia, nos termos expostos, não lhes assiste razão, uma vez que o recorrido, ao adimplir a obrigação devida solidariamente por todos, sub-rogou-se na qualidade de credor. Desse modo, sendo inequívoca a sub-rogação, o recorrido poderá prosseguir na execução, assumindo o polo ativo, nos termos do art. 778, IV, do CPC/15.

21. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE provimento.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0325350-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.925 / SP

Números Origem: 03220127820108190001 10102653820188260576

1010265382018826057610481190320178260576 10115170010256001

10481190320178260576 20120020022492 20220000990403 20230000055832

22778123720228260000 2277812372022826000050000 2817309020138190001

3220127820108190001

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA FUSCALDO HADAD

RECORRENTE : PAULO JORGE HADAD

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589

MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029

RECORRIDO : FABIO CEZAR VASQUES HEREDIA

ADVOGADOS : FABRÍZIO FERNANDO MASCIARELLI - SP190932

VLADIMIR CÉSAR ANGELI - SP196724

INTERES. : AMANDA INES LOPES GARCIA

OUTRO NOME : AMANDA INÊS LOPES GARCIA HEREDIA

INTERES. : FUSCALDO HADAD LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.